



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

D E C R E T O Nº 782/2023 - PMM

Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 144/2021 (Código Tributário Municipal), dispoendo sobre o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, Recibo Provisório de Serviço, Declaração Eletrônica de Serviços, Declaração Eletrônica do Responsável Tributário, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Serviços Notariais e de Registro, Declaração de Cooperativas e Planos de Saúde e estabelece o Recadastramento das Empresas e profissionais liberais estabelecidos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 222, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município; considerando as determinações contidas na Lei Complementar nº 144, de 30 de dezembro de 2021, e suas alterações;

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, mantido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETA:

CAPÍTULO I

**Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Macapá, o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para gestão, controle, acompanhamento e arrecadação do imposto, com as seguintes funcionalidades:

- I - Recepção de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;
- II - Emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e;
- III - Emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS;
- IV - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados;
- V - Declaração Eletrônica do Responsável Tributário;
- VI - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF;
- VII - Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Serviços Notariais e de Registro;
- VIII - Declaração de Cooperativas e Planos de Saúde.

CAPÍTULO II

Nota Fiscal De Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 2º Fica instituída, com fundamento no artigo 294, da Lei Complementar nº 144/2021 (Código Tributário Municipal), o novo modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para o registro das operações de prestação de serviços efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§ 2º A partir de 06 de março de 2023, todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme modelo do Anexo I.

§ 3º Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sistema próprio, devendo enviar o arquivo



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

XML da NFS-e para o sistema da prefeitura, que será recepcionado, validado e armazenado no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.macapa.ap.gov.br.

§ 4º Será considerado inidôneo qualquer documento fiscal emitido em desacordo com este artigo, nos termos da legislação municipal.

Art. 3º O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de caracterização de infração por utilização de documentos sem autorização do fisco.

§ 1º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços quando este for pessoa jurídica, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

Art. 4º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico www.macapa.ap.gov.br.

Art. 5º Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado novo modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

- I - Brasão e dados do Município de Macapá;
- II - Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- III - QR CODE de consulta da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

- IV - Identificação da Nota Fiscal:
 - a) Data e hora da Competência/emissão;
 - b) Data e hora da geração;
 - c) Código de autenticidade;
 - d) Natureza da Operação;
 - e) Número da nota;
 - f) Número RPS;
 - g) Série RPS;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- h) Data de Emissão do RPS;
- i) Local do serviço;
- j) País;
- k) Município de incidência;
- l) N° Processo Suspensão Exigibilidade;

V - Identificação do prestador de serviços:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VII – Dados do Intermediário:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VIII – Discriminação dos serviços;

IX – Dados para apuração do ISS, com:

- a) Identificação da atividade;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do subitem da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

e) Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) - Intangíveis e outras Operações que produzam Variações no Patrimônio;

- f) Valor Total dos Serviços;
- g) Desconto Condicionado;
- h) Desconto Incondicionado;
- i) Dedução da base de cálculo;
- j) Base de cálculo;
- k) Total do ISS;
- l) Indicação do ISS Retido;
- m) Responsável pela Retenção.

X – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISS Retido;
- g) Outras retenções.

XI – Valor líquido da nota;

XII – Construção Civil:

- a) Código Nacional da Obra - CNO;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

XIII - Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo “deduções da base de cálculo” e discriminados no campo “informações complementares”.

XIV - Informações Complementares.

§ 1º Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá utilizar sistema próprio para gerar e enviar o arquivo XML da NFS-e para o sistema da prefeitura, que receberá, validará e armazenará o arquivo XML da NFS-e.

§ 2º O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, enviado pelo Contribuinte deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município receber e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.

§ 4º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.macapa.ap.gov.br.

§ 5º Considera-se intermediário aquele que aproxima duas ou mais pessoas para a realização de uma prestação de serviço, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio.

§ 6º A Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) é uma classificação nacional para identificação dos serviços e intangíveis que produzam variações no patrimônio e viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada.

§ 7º Os campos Código Nacional da Obra (CNO) e o Código de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverão ser preenchidos no documento fiscal quando forem serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, relacionados ao item 7, do Anexo XI - Lista de Serviços da Lei Complementar de nº 144/2021.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.

§ 1º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§ 2º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Geração de NFS-e;
- II - Recepção e processamento de lote de RPS;



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- III - Enviar lote de RPS síncrono;
- IV - Cancelamento de NFS-e;
- V - Substituição de NFS-e;
- VI - Consulta de NFS-e por RPS;
- VII - Consulta de lote de RPS;
- VIII - Consulta de NFS-e – serviços prestados;
- IX - Consulta de NFS-e – serviços tomados ou intermediados;
- X - Consulta por faixa de NFS-e.

Art. 7º Após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, constatando-se erro no preenchimento no campo "Descrição dos Serviços", o prestado do serviço poderá sanar o erro por meio de Carta de Correção Eletrônica-CC-e, através do sistema de gerenciamento do ISSQN disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que a emissão de Carta de Correção Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por seu endereço eletrônico que deve constar, obrigatoriamente, na nota fiscal.

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do ISSQN correspondente.

§ 1º No caso de cancelamento, previsto no caput deste artigo, ocorrerá quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido e o imposto não pago, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para que seja possível o cancelamento da NFS-e, mediante ao aceite virtual, ou na falta deste, a declaração do Tomador do serviço via pdf, decorrente a não recepção da NFS-e.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo via portal eletrônico.

§ 3º No caso de cancelamento previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá emitir nova NFS-e, com pagamento do respectivo ISSQN, enquanto a NFS-e e objeto do processo administrativo aguardará aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º No caso de deferimento do pedido de cancelamento da NFS-e em processo administrativo eletrônico previsto no § 2º deste artigo, a compensação ou restituição do imposto já recolhido será efetuada conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º São dispensados de emissão da NFS-e:

I - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil-BACEN, em quaisquer serviços prestados, estes são obrigados a declarar os serviços prestados e a determinar o ISSQN devido, com base nas suas respectivas escriturações contábeis, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF);

II - Os serviços Cartorários, estes são obrigados a declarar os serviços prestados e a determinar o ISSQN devido, com base nas suas respectivas escriturações contábeis, por meio da Declarações de Operações Imobiliárias do Município – DOIM.

Art. 10. São vedados a emissão da NFS-e:

I - As pessoas físicas (profissionais autônomos) por não possuir vínculo empregatício, que por sua vez deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, com exceção aos profissionais liberais abrangidos no Art.243 da Lei 144/2021 devidamente inscritos no cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município.

Art. 11. Excepcionalmente fica permitido a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para o item 3.01 para empresas de locação de veículos sem operador, e locação de bens imóveis.

Art. 12. Tratando-se de serviços de Construção Civil, enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e com direito à dedução de base de cálculo das mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços seguirão as disposições dos artigos 241 §12 da Lei Complementar nº 144/2021.

Art. 13. Para fins da dedução excedente ao disposto do Art. 241, § 12 da Lei Complementar nº 144/2021-PMM, será permitida mediante formalização de processo administrativo eletrônico, atendendo requisitos previstos nos art. 247 ao Art. 249 da Lei Complementar de nº144/2021-PMM.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser feito o prévio cadastro da obra de construção civil, executada dentro ou fora do Município, em área específica do sistema tributário, e deve ser realizado antes do início da execução da mesma e contendo no mínimo: o número da Inscrição Cadastral do Imóvel, nome ou razão social, CPF ou CNPJ do proprietário, número do Cadastro Específico do INSS (CEI) e nome e endereço completo do local da obra, o código da obra referente ao serviço executado e o número da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 14. As empresas de operadoras de plataforma tecnológica, permissionária dos transportes públicos Municipal de Macapá, ficam obrigadas a:

I - Emitir uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total mensal pela prestação de serviços com exploração dos serviços de transportes remunerado individual de passageiros, de acordo com viagens intermediárias por sua plataforma tecnológica dos serviços de transporte coletivo de pessoas;

II - Manter mapa diário do faturamento dos serviços de transporte coletivo de pessoas.

Art. 15. Na emissão de NFS-e para os serviços prestados por agências de propaganda e publicidade, empresas de agenciamento, corretagem ou intermediação, além dos dados gerais da NFS-e, registra-se a dedução na base do cálculo dos serviços intermediários contidos na lista de serviços do item 10 da lista de serviços, quando for executado por terceiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às agências de turismo e de viagens e aos demais prestadores de serviços que vendam passagem, hospedagens, pacotes turísticos e tíquetes de ingressos em parques, em eventos e congêneres como comissário, contido no item 9.02 da lista de serviços, nos termos do artigo 693 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

Art. 16. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas cujo local de incidência seja o território deste Município, mediante o prévio pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), modelo anexo II.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.macapa.ap.gov.br.

§ 2º A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica somente poderá ser feita perante na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria Municipal de Finanças o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

§ 4º A NFSe-A será emitida exclusivamente no formato eletrônico modelo II, cada Contribuinte obedecerá a um limite mensal de 05 (cinco) NFSA-e.

Art. 17. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 18. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido.

Art. 19. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 20. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 21. Será emitido Documento de Arrecadação Municipal pela Secretaria Municipal de Finanças com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 22. Necessitará de processo administrativo eletrônico para utilização ou devolução do crédito tributário contido no Documento de Arrecadação Municipal referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 23. No caso de utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-e, o recolhimento do ISSQN devido pela prestação de serviço a que se refere à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-e, solicitada, é condição para disponibilização ou fornecimento da mesma.

Parágrafo único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-e.

**CAPÍTULO IV
Recibo Provisório de Serviço – RPS**

Art. 24. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço solicitará Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (Anexo III).

§ 2º Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico www1.receita.fazenda.gov.br.

§ 5º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II – Consulta de Situação de RPS;
- III – Consulta de NFS-e por RPS;
- IV – Consulta de Lote de RPS;

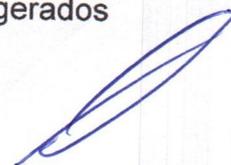
Art. 25. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser convertidos em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, a fim de ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 26. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados





**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal de Finanças aprovado por este Decreto.

Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

**CAPÍTULO V
Da Declaração Eletrônica de Serviços**

Art. 27. A apuração mensal do ISS, de forma expressa ou tácita, se dará por meio da Declaração Eletrônica de Serviços, constituída da relação das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e válidas relativas ao mês de competência do fato gerador, devendo ser efetuada por meio do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN acessível no endereço eletrônico www.macapa.ap.gov.br.

§ 1º O prazo para o contribuinte apurar o Imposto Sobre Serviços – ISS de forma expressa previsto no caput encerra-se dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso de o contribuinte não realizar a apuração mensal do Imposto Sobre Serviços – ISS na forma e prazo previstos no §1º, ela se dará de forma tácita realizada pelo sistema.

§ 3º São consideradas NFS-e válidas aquelas que não tenham sido canceladas ou substituídas nos termos do art. 7º deste Decreto.

§ 4º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

§ 5º Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 28. O recolhimento do Imposto, deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput":

I - Às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

II - Ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008

§ 2º As empresas descritas no inciso I, do parágrafo anterior deverão declarar, através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o número do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFSe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.

CAPÍTULO VI

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 29. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos dos artigos 227, inc. II, e art. 228 inc. de I a XV da Lei Complementar nº 144/2021, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Macapá-AP.

§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no anexo XI, Lista de Serviços da Lei Complementar de nº 144/2021, incidentes sobre o preço do serviço, o recolhimento dever ser em nome do responsável tributário, devendo constar no



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Documento de Arrecadação Municipal o nome do prestador e número da Nota Fiscal de Serviços eletrônica-NFS-e.

§ 2º A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços através de Documento de Arrecadação Municipal emitido pelo sistema informatizado do Município.

§ 3º O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO VII

Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF

Art. 30. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, que é documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, nos termos dos artigos 314 e seguintes da Lei Complementar nº 144/2021.

§ 1º Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos.

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

CAPÍTULO VIII

Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Serviços Notariais e de Registro



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. Fica regulamentada a Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro, para registro, apuração, cálculo e emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal, devido pelos prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, nos termos dos artigos 269 e seguintes da Lei Complementar nº 144/2021.

Art. 32. A Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro deverá ser apresentada mensalmente pelos referidos contribuintes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico acessível no endereço eletrônico www.macapa.ap.gov.br, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao serviço prestado, sem prejuízo do cumprimento de outros prazos e demais obrigações tributárias estabelecidas na legislação fiscal, quando houver.

Art. 33. A base de cálculo considerada para apuração do imposto devido, será a receita bruta mensal, resultante da soma dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, inclusive cópias, plastificações, encadernações, entre outros.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 2º Não se integram à base de cálculo os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados, como os destinados ao Poder Judiciário Estado do Amapá.

§ 3º A receita bruta mensal dos respectivos cartórios, para fins de mensuração da base de cálculo do ISSQN devido ao Município, terá por base as informações prestadas ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de análise de outras declarações e documentos exigidos por legislação específica.

Art. 34. A Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

Art. 35. O não envio da Declaração de Serviços Eletrônica para Cartórios de Serviços Notariais e de Registro nos prazos definidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a aplicação das multas previstas no Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36. O recolhimento do Imposto, deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente à prestação dos serviços, através de Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município.

CAPÍTULO IX

Declaração de Cooperativas e Planos de Saúde

Art. 37. Fica instituída a Declaração de Cooperativas e Planos de Saúde para registro, apuração, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas Cooperativas e Planos de Saúde, a ser regulamentada por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Declaração prevista no caput não se aplica às instituições financeiras.

Art. 38. A dedução da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto Sobre Serviços – ISS prevista neste Capítulo:

I - Para os Planos de Saúde, aplica-se somente aos serviços enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

II – Para as Cooperativas, aplica-se somente aos serviços que configurem atos cooperados.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Finanças disporá sobre as regras de apuração do ISS realizada com a utilização da Declaração prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO X

Do Recadastramento

Art. 39. Fica instituído o Recadastramento Municipal, destinado a promover a atualização dos dados cadastrais de todas as empresas e profissionais liberais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, que desenvolvam atividades prestadoras de serviços, e outras atividades, mesmo que imune ou isentas que estejam obrigadas a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, no território do Município de Macapá-AP.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas e físicas, isentas ou que gozem de imunidade, nas formas previstas na Constituição Federal e no Código Tributário Municipal.

§ 2º O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, posto avançado, cabine de auto serviço, depósito ou assemelhado.

Art. 40. O recadastramento é obrigatório e deverá ser efetuado através do preenchimento eletrônico da "Solicitação de Recadastramento", disponível no site municipal (www.macapa.ap.gov.br), através dos links "Atendimento ao Contribuinte" e "Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN".

§ 1º A "Solicitação de Recadastramento" será realizada de forma eletrônica, devendo ser apresentada com os seguintes documentos:

- I** - Cartão de Inscrição CNPJ atualizado emitido pelo site da Receita Federal;
- II** - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivados, tratando-se de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores.
- III** - Inscrição no ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de eleição da diretoria em exercício.
- IV** - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- V** - Procuração atribuindo poderes ao representante do contribuinte com firma reconhecida do representante legal.
- VI** - Documento oficial de Identificação do Representante legal da empresa e do procurador.
- VI** - Comprovante atualizado de endereço do contribuinte.

§ 2º Para os que não dispõem de acesso à Internet, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará os meios necessários ao cumprimento deste Decreto.

§ 3º O Recadastramento será considerado concluído quando a "Solicitação de Recadastramento" for analisada e aprovada pela Secretaria Municipal da Finanças.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41. A solicitação de recadastramento deverá ser realizada no período de 06 de março de 2023 a 06 de abril de 2023, podendo ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 42. O contribuinte que não efetuar o recadastramento no prazo estipulado no artigo anterior, será considerado irregular perante o Fisco Municipal, ficando impedido de:

- I - Emitir notas fiscais de serviços eletrônica – NFS-e.
- II - Receber certidão de regularidade.
- III - Renovar alvará de funcionamento.
- IV - Receber incentivos e benefícios fiscais.
- V - Efetuar quaisquer transações com o Poder Público Municipal.

Art. 43. O descumprimento da obrigação acessória decorrente da presente convocação ensejará, além das restrições elencadas no artigo anterior, a suspensão da inscrição cadastral e da licença de localização e/ou atividade do contribuinte, além da aplicação de multa conforme disposições do Código Tributário Municipal.

§ 1º A suspensão ocorrerá através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Após a publicação da suspensão das inscrições não recadastradas a Fiscalização Tributária e de Posturas adotarão os procedimentos cabíveis à regularização cadastral e ao cumprimento das demais determinações aplicáveis previstas nos Códigos Tributário e de Posturas do Município.

Art. 44. A critério do Fisco Municipal, na hipótese de necessidade de complementação da documentação exigida, os documentos deverão ser reencaminhados em até 90 (noventa) dias após notificação expedida pela autoridade competente e poderá ser liberado "Certificado de Regularização Provisório para o Contribuinte".

**CAPÍTULO XI
Disposições Gerais**

Art. 45. As declarações mensais serão encerradas automaticamente pelo sistema à meia noite do dia posterior ao vencimento da obrigatoriedade da entrega da declaração.



**PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46. A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará até o dia 10 de maio de 2023, de forma gratuita, o acesso ao sistema emissor de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema disponível no mercado para geração e envio dos seus arquivos XML da NFS-e para o sistema da prefeitura.

Art. 47. O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do sistema do Município de Macapá-AP.

Art. 48. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 49. Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 02 de março de 2023.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II do Decreto Nº 782/2023-PMM

Modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ - AP SEMFI – Secretária Municipal de Finanças Fone: (96) 96802 9908 - site - https://macapa.ap.gov.br/unidade-administrativa/semfi/		Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e Número da Nota Fiscal				
Dados do Prestador de Serviço		Dt. de Emissão					
	Razão Social Empresa Prestadora de Serviço	Dt. de Competência					
	Nome Fantasia da Empresa Prestadora de Serviço	Cod. de Autenticidade					
	Rua - Nº - Bairro -	Responsável pela Retenção					
	CEP - Fone - Município/UF -						
	e-mail - Inscrição Municipal - CPF/CNPJ -						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica							
Natureza da Operação	Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS				
Local dos Serviços		Município Incidência					
Dados do Tomador de Serviços							
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social					
Endereço	Número	Bairro	Complemento				
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail				
Descrição dos Serviços							
Detalhamento dos Tributos							
Atividade do Município		Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica			
VI. Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	VI. Líquido da Nota Fiscal
Informações Complementares							
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site:							



PREFEITURA DE MACAPÁ - GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III do Decreto N° 782/2023-PMM

Modelo de Recibo Provisório de Serviço – RPS

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ - AP SEMI – Secretária Municipal de Finanças Fone: (96) 96802 9906 - site - https://macapa.ap.gov.br/	RPS	Série do Documento Recibo Provisório de Serviço				
Identificação da Nota Fiscal							
Natureza da Operação		Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório				
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão desde documento em nota fiscal eletrônica pelo site: www.issnetonline.com.br							
Dados do Tomador de Serviços							
CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social					
Nome Fantasia		Endereço	Numero				
Complemento	Bairro	CEP	Cidade/Estado				
Telefone	Celular	E-mail					
Dados do Intermediário de Serviço							
CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social					
Descrição dos Serviços							
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza							
Atividade do Município		Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. NBS	Cód. CNAE		
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	VI. Líquido da Nota Fiscal
Construção Civil		Cód. Obra	Art.				
Informações Complementares							
site							
RPS	Recebi(emos) de (nome e razão social do Prestador de Serviços) os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo.						
Série do Documento		Data da Emissão	Nº do Recibo Provisório				
Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em nota fiscal eletrônica no prazo de 10 dias, conforme decreto xxx/xxxx. Consulte a conversão desde documento em nota fiscal eletrônica pelo site: www.issnetonline.com.br							